

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1806-0

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/06/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0906/97 e A.I.: 1/9702057

RECORRENTE: J. M. DE MOURA BOMBONIERE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Auto de infração **PROCEDENTE**. Infração do inciso I – artigo 126 do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no artigo 767, inciso III, alínea “b”, do Decreto 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Em virtude de baixa da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda, o agente do Fisco procedeu fiscalização na firma J. M. DE MOURA BONBONNIERE – C.G.F. 06.903.343-9, detectando omissão de vendas no montante de R\$ 18.059,06, implicando no imposto ICMS no valor de R\$ 3.070,04 e multa de R\$ 7.223,62.

A acusação foi registrada no Auto de Infração nº 97.02057-4, fls. 02, em 07 de fevereiro de 1997.

A firma autuada tornou-se revel, fls. 49.

O Julgamento Singular decidiu pela Procedência da Ação Fiscal.

A empresa autuada apresenta recurso onde alega que teve diversos prejuízos, inclusive perdeu algumas mercadorias devido ao clima quente de região e, por esse motivo, ao pedir a sua exclusão da inscrição no CGF, declarou a inexistência de estoque, fato que resultou na diferença ora reclamada. Todavia não tem recursos para liquidar o presente débito razão por que pede a improcedência da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, confirma a decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de omissão de vendas no valor de R\$ 18.059,06 (dezoito mil, cinquenta e nove reais e seis centavos), constatada mediante Relatório Totalizador Levantamento Quantitativo de Estoque por ocasião da fiscalização provocada pelo pedido de baixa no CGF.

O feito, que correu à revelia, foi julgado procedente na instância singular.

Insatisfeita, a autuada recorre da decisão supracitada argüindo, em síntese, que teve diversos prejuízos, inclusive perdeu algumas mercadorias devido ao clima quente de região e, por esse motivo, ao pedir a sua exclusão da inscrição no CGF, declarou a inexistência de estoque, fato que resultou na diferença ora reclamada. Todavia não tem recursos para liquidar o presente débito razão por que pede a improcedência da ação fiscal.

As razões apresentadas pela recorrente não oferecem provas que possam modificar o reclamado nos autos.

Neste sentido, entendemos que a decisão proferida na 1ª instância deve ser confirmada. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e assim confirmar a decisão singular.

É o Voto.


M A B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$ 3.070,04
MULTA - R\$ 7.223,62
TOTAL – R\$ 10.293,66

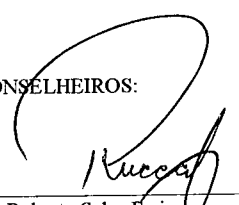
DECISÃO:

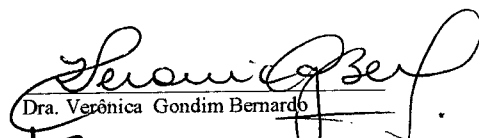
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente J. M. MOURA BOMBONNIERE e Recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

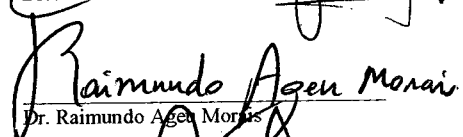
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória proferida na Primeira Instância declarando a Procedência da ação fiscal. Esteve ausente a sessão o Conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09/06/2000.


CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo

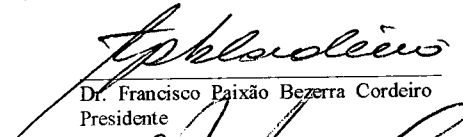

Dr. Raimundo Agen Morais

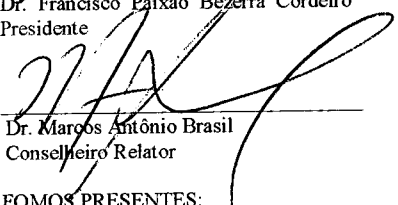

Dr. Alfredo Rogerio Gomes de Brito


Dr. Vitor Quinderé Amora

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

Dr. André Luis Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Manoel de Jesus Neto
Procurador do Estado